

INTERESSADO/MANTENEDORA: COLÉGIO NOVO MILÊNIO			MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 9º ANO E DO ENSINO MÉDIO.			
RELATOR CONSELHEIRO: AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/32703	PARECER Nº: 158/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 20/03/2025

I - HISTÓRICO:

A Sra. Odacy de Andrade Freitas Silva, responsável pelo Colégio Novo Milênio, inscrito no CNPJ sob n.º 04.213.341/0001-04 – localizado na Rua Reverendo Inácio Cavalcante Ribeiro, 295, Cruzeiro, na cidade de Campina Grande–PB – solicita, ao CEE, renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio, conforme requerimento.

O Processo foi despachado para a Assessoria Técnica do CEE, em 5 de setembro de 2023, tendo sido expedida a Análise Técnica n.º 998/2024, que o encaminhou para diligência, solicitando as seguintes correções:

- Atualizar Carteira de Diretor e Secretário e nos enviar;
- Ato constitutivo da Entidade Mantenedora;
- Diplomas dos professores que está faltado:
- Ana Paula da Silva Pontes;
- Elisangela da Silva Barros.

Após a diligência a análise n.º 1370/2024 foi apontando que o Processo se encontrava instruído nos termos da Resolução n.º 340/2001 e demais legislações aplicáveis à matéria. Foi, então, encaminhando para apreciação superior.

II – FUNDAMENTO LEGAL:

O presente requerimento se encontra amparado no que estabelece o art. 1º da Resolução CEE n.º 340/2001, o qual dispõe que o funcionamento das modalidades de ensino nos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, como o ora pleiteado, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação:

Art. 1º O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

O reconhecimento de curso técnico solicitado pela unidade de ensino está devidamente disciplinado no que estabelece o art. 11 da Resolução n.º 340 do CEE/PB, *in verbis*:

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Destaque-se que, durante a tramitação do Processo em análise, restou comprovado através do Relatório de Inspeção Técnica emitido pelo Núcleo de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – NUDEA, da 5ª Gerência Regional de Educação, que o estabelecimento de ensino está em conformidade com o que preconiza o art. 2º da Resolução n.º 298/2007, que disciplina as exigências quanto à acessibilidade nos estabelecimentos de ensino do nosso Estado, nos termos abaixo:

Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Após análise dos documentos acostados a esse Processo, corroborada pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito nos termos dos arts. 11, 13 e 14 da Resolução CEE n.º 340/2001, *in verbis*:

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Art. 13. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Art. 14. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

III - PARECER:

Considerando que o Processo se encontra devidamente instruído, sendo comprovado, nos autos, o cumprimento de todas as exigências para acolhimento e deferimento do pleito;

Considerando que sua tramitação e fundamentação está de acordo com o que rege a Resolução CEE n.º 340/2001;

Considerando a análise minuciosa do Processo assim como os relatórios e análises da Assessoria Técnica deste Conselho e do NUDEA – 2ª GRE, nos termos da normatização legal;

Opino pela procedência do pedido na forma com que foi requerida, motivo pelo qual expeço parecer favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio, ambos pelo período de 6 (seis) anos, a ser ministrado pelo Colégio Novo Milênio.

Na oportunidade, também opino pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos até a data de publicação da Resolução resultante deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB